

A. I. Nº - 232854.0006/09-2
AUTUADO - MARSCHALL INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - MARCELO AUGUSTO CUNHA DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 23.07.10

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0207-04/10

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. **b)** FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS CUJO IMPOSTO FOI PAGO POR ANTECIPAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. **c)** FALTA DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infrações reconhecidas. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DO ATIVO PERMANENTE. Documentos juntados com a defesa comprovam que parte das mercadorias teve o ICMS retido na fonte por parte do remetente e algumas operações se tratam de desincorporação do ativo imobilizado com mais de um ano de uso, não cabendo a exigência do imposto. Feito o levantamento fiscal, implicou em redução do débito. Infração caracterizada em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 17/09/09, exige ICMS no valor de R\$54.628,62, acrescido das multas de 60% e 70%, além de aplicação de multa por descumprimento de obrigações acessórias totalizando R\$100,00 referente às seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando em conta, para cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis - (2007) – R\$12.342,70.
2. Falta de recolhimento do ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando em conta, para cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis - (2006) – R\$10,76.
3. Omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2006 e 2007), sendo aplicada multa - R\$100,00.
4. Falta de recolhimento do ICMS, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo de valor adicionado, deduzido a parcela calculada a título de cr

mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado (2006) - R\$0,03.

5. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença de alíquota entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do estabelecimento - R\$42.275,13.

O autuado na defesa apresentada às fls. 57 a 60, inicialmente discorre sobre as infrações e diz que reconhece como devidas às infrações 1 a 4 cujo pagamento será providenciado.

Com relação à infração 5, diz que reconhece em parte conforme planilha à fl. 58, na qual relacionou valores relativos a notas fiscais em que:

- a) Ocorreu a substituição tributária da DIFAL;
- b) Houve desincorporação do bem do ativo; e
- c) Reconhece como devido o valor exigido.

Indicou totalização dos valores reconhecidos como devidos de R\$4.100,11.

Esclarece que as notas fiscais a serem excluídas por substituição tributária do ICMS da diferença de alíquota tratam de aquisição de veículos diretamente da fábrica, cuja operação está sujeita à substituição tributária por força do Convênio ICMS 51/00 conforme indicado no corpo da nota fiscal.

Relativamente às notas fiscais de aquisição de bens usados, afirma que se trata de desincorporação do ativo imobilizado do fornecedor e que o art. 7º do RICMS/BA, dispensa o pagamento do ICMS da diferença de alíquota quando a operação for realizada com a não incidência do imposto o que pode ser comprovado nos documentos fiscais relacionados com a infração.

Por fim requereu a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante na informação fiscal (fl. 90), diz que após análise dos documentos juntados com a defesa, acata e concorda com o posicionamento do impugnante, refez os demonstrativos de débito o que resultou em valor devido de R\$4.414,61 na infração 5.

O autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal (fl. 95) e mediante petição (fl. 97) requereu o parcelamento de parte do débito o qual foi quitado mediante a emissão de certificado de crédito (fl. 103).

A Secretaria do CONSEF juntou às fls. 110/113 demonstrativo de detalhamento de pagamento de parte da autuação.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada mediante levantamento quantitativo de estoque, ICMS, por antecipação tributária, ICMS da diferença de alíquota, além de aplicar multa por descumprimento de obrigação acessória.

Na defesa apresentada o autuado reconhece as infrações 1 a 4, tendo inclusive efetuado o seu pagamento. Portanto, não existindo qualquer controvérsia quanto a estas infrações as mesmas devem ser mantidas na sua totalidade. Infrações procedentes.

Com relação à infração 5, o autuado reconheceu parte do débito e contestou parte da exigência o que foi acatado pelo autuante na informação fiscal prestada.

Pela análise dos elementos contidos no processo, verifico que conforme cópias das notas fiscais 82704, 331888, 240292, 234711, 234173, 417252, 493261, 545457 e 565880 (fls. 61/87), as mesmas referem-se a aquisições de automóveis na Volkswagen do Brasil localizada em outros estados, cujo ICMS substituto foi retido pelo vendedor por força de Convênio ICMS. Portanto, não cabe a exigência de ICMS-ST por parte do destinatário.

Relativamente às notas fiscais 553, 554 e 562 cujas cópias foram juntadas pelo autuante às fls. 40/42, muito embora não haja comprovação no processo de que os bens do ativo foram desincorporados com mais de um ano de uso, as mencionadas notas fiscais foram emitidas pela Target Brasil Iluminação Ltda, situada no município de Canoas-RS cuja natureza da operação foi de “Vda Bens Ativo Imob.”. Trata-se de venda de máquina perfiladeira, compressor, cabine de pintura, esteira, furadeira, prensa, armário, divisórias e outros, não tendo havido destaque de ICMS na operação.

Dessa forma, dado a natureza da operação, dos bens e sua destinação, acato a alegação de que se trata de operação com bens desincorporados do ativo com mais de um ano e não cabe a exigência do ICMS da diferença de alíquota (art. 7º, III do RICMS/BA).

Pelo exposto acato o demonstrativo de débito juntado pelo autuante às fls. 91/92 e considero devido o valor de R\$4.414,61 nesta infração. Infração elidida em parte.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. 232854.0006/09-2, lavrado contra **MARSCHALL INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$16.768,10**, acrescido das multas de 60% sobre R\$4.414,64 e 70% sobre R\$12.353,46, previstas no art. 42, II, “d”, “f” e III da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$100,00**, prevista no art. 42, XII, da citada Lei e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de julho de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR